



Projeto de Lei nº 3.650, de 2008

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

AUTOR: Dep. Dr. UBIALI

RELATOR: Dep. JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.650, de 2008, cria a Zona de Processamento de Exportação no Município de Franca, no Estado de São Paulo, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

A matéria recebeu despacho para apreciação pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

836F6A1439

836F6A1439



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O PL nº 3650, de 2008, não atende ao comando da LDO 2013.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o

836F6A1439

836F6A1439



disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.650, de 2008, cria e o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

As Zonas de Processamento de Exportação têm incentivado o desenvolvimento de áreas antes economicamente estagnadas, levando-as à inserção competitiva no comércio internacional. Assim, países nos mais diversos estágios de desenvolvimento têm feito uso dessas áreas especiais como meio de fortalecimento das vendas externas e de estímulo ao crescimento das regiões menos industrializadas. Porém, a criação de ZPE gera renúncia fiscal, no entanto, não foram apresentados o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação.

Vale lembrar, ainda, que a Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto

836F6A1439

836F6A1439



orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. Dessa forma, as proposições em questão devem ser consideradas incompatíveis e inadequadas financeira e orçamentariamente.

Nesse ponto, registramos que o PL nº 3650, de 2008, não atende aos requisitos contidos no art. 14 da LRF.

Mostrando-se os projetos incompatíveis, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.650, de 2008, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), ficando, portanto, **dispensados do exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO
Relator

836F6A1439

836F6A1439